

Serra, 25 de julho de 2024.

CARTA CIRCULAR A-DCS/002/2024 do **PEL 007/2024**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2024 - N° BANCO DO BRASIL 1040307**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO ULTRASSONICOS CLAMP-ON PORTATIL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

Processo nº: 2023.012883

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Prezados Senhores, chamamos a atenção de V. S^{as} para as informações abaixo:

I -

Visando esclarecer questionamentos de empresa interessada em participar do edital em referência, apresentamos abaixo as argumentações do licitante e a respectiva resposta, depois de ouvida à área técnica responsável pela aquisição:

QUESTIONAMENTO: “Caros, mesmo sendo intempestivo o pedido de impugnação, segue, portanto, comunicado, é dever do pregoeiro ser comunicado de itens técnicos restritivos ao certame acima citado, que necessariamente conduzem a um único fabricante, em detrimento a 90% de possíveis soluções do mercado. Desde já pedimos acesso e exposição da CESAN no tocante a pesquisa de preços do amplo mercado a fim de demonstrar que o órgão abrangeu essa pesquisa conforme normativa – Seges 065/2021, relativo ao Pregão Eletrônico. Abaixo o item restritivo que impõe um único fabricante e que incorrera licitação a sobrepreços do mercado:

24.2.6 COMUNICAÇÃO COM TRANSMISSOR DE VAZÃO SEM FIO: BLUETOOTH OU WIFI;
25. AS DIMENSÕES DE REFERÊNCIA – ALTURA(A) X LARGURA(L) X PROFUNDIDADE(P) – PARA O TRANSMISSOR SERÃO DE 220MM X 160MM

Em possível representação aos órgãos de controle será comprovada o direcionamento do produto em relação a catálogo de fabricante único.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Após a audiência da responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e do responsável pela sua análise e aprovação, o Tribunal considerou tais critérios restritivos à competitividade e aplicou multa aos gestores.

a. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. TCU Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara.”

RESPOSTA ÁREA TÉCNICA CESAN:

A Divisão de Desenvolvimento Operacional (O-DDO) iniciou o Processo Administrativo 2023.012883 visando a Aquisição de Medidores de Vazão Ultrassônicos.

A CESAN, como concessionária prestadora de serviço público, preocupa-se com a qualidade dos produtos por ela adquiridos, bem como prima por acompanhar os avanços tecnológicos disponíveis no mercado, motivo pelo qual se faz necessário manter nossos termos de referência em contínua atualização.

A opção por equipamentos e aparelhos modernos pelo serviço público de um modo geral, com requisitos específicos e cada vez mais inovadores, encontra amparo no Princípio da Atualidade.

O serviço público é uma utilidade ou comodidade material fruível, mas que satisfaz necessidades coletivas que o Estado assume como tarefa sua, podendo ser prestado de forma direta ou indireta, seguindo regime jurídico de direito público total ou parcial.

O Art. 6º da Lei das Concessões Nº 8.987:

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarefas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

*I – Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.*

Além disso, o Princípio da Atualidade estabelece que haverá garantia da modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários. Assim sendo, é de se concluir, naturalmente, que nem todos os equipamentos disponíveis no mercado atenderão às especificidades de um termo de referência.

Do pedido de informações do Licitante:

“Desde já pedimos acesso e exposição da CESAN no tocante a pesquisa de preços do amplo mercado a fim de demonstrar que o órgão abrangeu essa pesquisa conforme normativa – seges 065/2021, relativo ao pregão eletrônico”.

Conforme Art. 34 da Lei 13.303/2016:

Art. 34 - O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Além disso, o Regulamento de Licitações da CESAN,

Art. 22 – O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CESAN, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§3º. A Informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibiliza aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CESAN, registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Depreende-se, portanto, que o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou sociedade de economia mista é e será mantido sigiloso. No entanto, apesar de a informação sobre o valor estimado ser sigilosa, é disponibilizada no edital a divulgação dos detalhes técnicos e quantitativos necessários para a elaboração das propostas, garantindo transparência no processo licitatório sem comprometer o sigilo do valor total do contrato. Portanto, a empresa não poderá ter acesso aos orçamentos da licitação, assegurando a confidencialidade necessária e o cumprimento das normativas vigentes. Além disso, com o sigilo a CESAN busca assegurar que as empresas participantes do certame ofertarão, de fato, suas melhores propostas e não se limitarão ao valor estimado, garantindo assim que os melhores preços sejam alcançados, o que configura responsabilidade e comprometimento com o erário.

Quanto à alegação de que o termo de referência da CESAN está direcionado, é de se esclarecer que há no mercado mais de um fabricante com as características exigidas em nosso termo de referência. Esclarecemos que, embora sigiloso, nosso orçamento é elaborado com base em uma pesquisa de mercado abrangente, a qual inclui preços de mais de um fabricante. Essa prática assegura que o valor estimado reflita as condições reais do mercado, proporcionando um parâmetro justo e competitivo para todos os participantes.

Portanto, não há que se falar em monopólio, exclusividade e muito menos em direcionamento. A concorrência está garantida entre aqueles que atendem às especificações contidas no edital. A bem da verdade, a aquisição de equipamentos com especificidades cada vez mais detalhadas busca selecionar instrumentos que atendam os

usuários com a maior eficiência possível e é este, unicamente, o intento da CESAN. Sugerir que a CESAN esteja direcionando o certame licitatório de forma enviesada, buscando controlar o mercado e descartando potenciais licitantes, beira a leviandade.

Com relação aos itens apontados pelo Licitante:

- Item 24.2.6 – **Foi realizada a revisão da especificação técnica.**
- Item 25 – **Foi realizada a revisão da especificação técnica.**

Dadas as colocações acima, reiteramos que existe mais de um equipamento no mercado que atende a Especificação Técnica publicada.

Nesse sentido, julgamos IMPROCEDENTES os argumentos expostos pela empresa reclamante.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

III -

Em razão das considerações acima foi publicada **NOVA VERSÃO DO EDITAL**, com os devidos ajustes nos **ANEXO IV – PLANILHA DE PREÇOS** e **ANEXO VII**, ficando **RESTABELECID A ABERTURA** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2024**, conforme segue:

EVENTO	DATA	HORÁRIO
Limite acolhimento de propostas	07/08/2024	08:45hs
Abertura das propostas	07/08/2024	08:45hs
Data e a hora da disputa	07/08/2024	09:00hs

Esta Carta Circular fica à disposição dos interessados no site da CESAN - <https://compras.cesan.com.br/viewLicitacao.php?idLicitacao=40038> e no site do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

Mirelle Ferreira Inô

PREGOEIRA DA CESAN / Tel.: (27) 2127-5429 - E-mail: mirelle.ino@cesan.com.br